



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.723 - RJ (2012/0206906-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : SORAIA GHASSAN SALEH
BRUNA SILVEIRA
VICTOR SALGADO DIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELICLARO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
VERÔNICA DOS SANTOS CLARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.723 - RJ (2012/0206906-1)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : SORAIA GHASSAN SALEH
VICTOR SALGADO DIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELICLARO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
VERÔNICA DOS SANTOS CLARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO RURAL S/A contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 533/534, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, que "o Banco, ora agravante, exerceu somente seu Exercício Regular de Direito como endossatário do título, agindo legalmente e de boa fe, não tendo agido com negligência, ainda porque não teria o conhecimento prévio do impedimento no momento do protesto" (fl. 542).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.723 - RJ (2012/0206906-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : SORAIA GHASSAN SALEH
VICTOR SALGADO DIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELICLARO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
VERÔNICA DOS SANTOS CLARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Analisando novamente os autos, verifica-se que não merece prosperar a irresignação, "uma vez que o acórdão reconheceu a legitimidade passiva do banco recorrente, assim como sua responsabilidade em indenizar a recorrida/agravante, a partir da análise dos fatos e provas constantes dos autos e a reversão desse entendimento em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ".

3. Some-se a isto o fato que o Tribunal de origem concluiu que a ora agravante não comprovou a alegada caracterização de endosso-mandato. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

O réu alegou em sua contestação a ausência de responsabilidade, em razão de ter recebido o título por endosso mandato. Em que pese constituir o endossatário (no caso o protestante) em mandatário da endossante, segunda ré, transferindo-lhe poderes para realizar a cobrança do título e dar quitação do mesmo, não restou provado nos autos tal alegação".
[original sem grifos]

Assim, constata-se novamente que a análise da pretensão recursal demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0206906-1

AgRg no
AREsp 237.723 / RJ

Números Origem: 15618220068190054 170942012 20060540016021 201224503212

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : SORAIA GHASSAN SALEH
VICTOR SALGADO DIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELICLARO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
VERÔNICA DOS SANTOS CLARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : SORAIA GHASSAN SALEH
VICTOR SALGADO DIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELICLARO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
VERÔNICA DOS SANTOS CLARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.